

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
221/2013 (CONTJOR-OUT)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de João Manuel Barata contra a Lusa Agência Noticiosa

Lisboa
25 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 221/2013 (CONTJOR-OUT)

Assunto: Queixa de João Manuel Barata contra a Lusa Agência Noticiosa

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 16 de abril de 2013, uma queixa subscrita por João Manuel Barata, (doravante, também designado *Queixoso*) contra Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., (doravante, também abreviadamente designada por *Lusa* ou *Denunciada*) por alegada violação por parte desta agência noticiosa do dever de respeito pelo rigor informativo, porquanto «apresentou deliberadamente informação falsa quanto» a notícia que difundiu.

II. Os factos

2. Em síntese, alega o Queixoso:
 - a. A agência Lusa «apresentou deliberadamente informação falsa quanto à notícia» difundida a 8 de abril de 2013, intitulada «Baixa de juíza obriga a reiniciar julgamento do caso Bragaparkes»;
 - b. «Fala em coletivo de juízes no Tribunal de Instrução criminal» onde «não há mais de um Juiz»;

- c. «As pessoas ao lerem a notícia ficam com uma ideia mais negativa da Justiça do que aquela que ela já tem, tendo o [autor da notícia] propositadamente alterado a verdade dos factos para vender»;
 - d. «Muitos meios de comunicação social pegaram na informação publicada pela Lusa e divulgaram-na aumentando os danos e a mentira contra a Justiça e os Tribunais»;
 - e. «Depois identificam-se de forma errada os Juízes que vão fazer o julgamento, com a intenção de ainda denegrir mais a justiça e os Tribunais»;
 - f. Requer a intervenção da ERC, solicitando ainda a investigação de «todos os outros factos que vem na notícia e que não correspondem à verdade.»
3. Notificada a Direção da Lusa para se pronunciar sobre a queixa apresentada, veio esta dizer:
- a. «a Lusa elaborou a sua notícia com base em fontes idóneas e credíveis e não foi questionada nem desmentida»;
 - b. «a identificação dos juízes não consta da notícia inicial distribuída pela Lusa(...), pelo que a responsabilidade não pode ser apontada à agência»;
 - c. «mais tarde, a Lusa divulgou o nome dos juízes responsáveis pelo julgamento, com base em fontes idóneas e credíveis, e, uma vez mais, a notícia não foi alvo de qualquer correção nem foi desmentida por nenhuma das parte[s]»;
 - d. «a única correção, agora detetada, é relativa à utilização do termo “coletivo de juízes”; de facto, a decisão refere-se ao coletivo de juízes da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, onde ainda decorre o processo, e não ao “coletivo” de juízes do Tribunal de Instrução Criminal».

III. Direito aplicável

4. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho

[doravante, LI]¹, em conjugação com o disposto nos artigos 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro [doravante, EstERC].

IV. Pressupostos processuais

5. As partes são legítimas. A ERC é competente.
6. O Queixoso não é objeto de qualquer referência na notícia participada, não é por ela visado e o direito de queixa que exerce é apresentado na mera qualidade de leitor e recetor da mensagem jornalística contida na notícia. Não é, assim, titular de nenhum direito subjetivo disponível, sobre o qual possa confessar desistir ou transigir. Por este facto, não há lugar à audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos EstERC.

V. Análise e fundamentação da questão de fundo

7. Pelos interesses particulares e públicos que neles estão em jogo; pelos direitos de personalidade das pessoas que neles intervêm e que, acima de todos, importa respeitar e preservar; pelo respeito devido aos tribunais, enquanto órgãos de soberania, é exigível que a objetividade e o rigor colocados na divulgação de notícias relativas a processos judiciais sejam especialmente acentuados.
8. Porém, descontando o simples lapso decorrente da troca da referência a uma Vara Criminal pela referência a um Juízo de Instrução Criminal – que, de resto, contra o que alega o Queixoso, não se vê que, por si só, afete ou possa afetar (negativa ou positivamente) a imagem que o público tem dos tribunais e da Justiça – não se afigura, face aos dados disponíveis, que a notícia participada esteja ferida de qualquer falta de rigor ou objetividade.
9. Muito menos, que seja falsa ou contenha «factos [...] que não correspondem à verdade».

¹ Aplicável à Denunciada, por força do disposto no artigo 8.º da referida LI.

10. Contra o que parece ser a convicção do Queixoso, a ERC não é um órgão de polícia que detenha poderes de investigação dos factos participados. E a sua queixa não avança qualquer dado ou mero indício, ainda que remoto, que sustente a tese da «deliberada» difusão de «informação falsa», com a propositada alteração da «verdade dos factos para vender».
11. Na realidade, para além da do Queixoso – que, repete-se, não é visado na notícia nem alega nenhum interesse próprio, direto ou indireto, no processo que ela refere – não é conhecida qualquer outra imputação de falta de objetividade ou rigor ao texto da Lusa, por parte de quem quer que seja, designadamente, por parte das pessoas nele diretamente referidas ou visadas.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de João Manuel Barata contra Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., por alegada violação por parte desta agência noticiosa do dever de respeito pelo rigor informativo, uma vez que «apresentou deliberadamente informação falsa quanto à notícia», difundida a 8 de abril de 2013, intitulada «Baixa de juíza obriga a reiniciar julgamento do caso Bragaparkes», o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

1. Não dar provimento à queixa apresentada, porquanto não se apurou, por parte da Denunciada, a violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa nem de qualquer outro preceito legal imperativo que ao Regulador cumpra fazer cumprir;
2. Ordenar, por consequência, o arquivamento do presente procedimento;

Sem encargos administrativos, atenta a natureza não condenatória da presente deliberação (artigo 11.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do anexo I ao anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, que republica o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, que aprovou o Regime de Taxas da ERC).

Lisboa, 25 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes